



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 8, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1836.

Derroga o Decreto de 27/11/1812 que estabelecia forma de arrecadação das Décimas de heranças e legados.
Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faça saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º. Fica derogado o Decreto de 27 de Novembro de 1812, na parte em que obriga os Juizes, á quem compete a abertura dos Testamentos, a enviar ao Thesouro Provincial copia dos artigos, que incluão disposições, que devão pagar taxa de herança, ou legado.

Artigo 2º. Os Juizes, á quem compete aquella attribuição immediatamente que abrão qualquer testamento, lançarão nelle a seguinte declaração = Cumpra-se, salvo prejuizo de terceiro, e averbando-se primeiro na respectiva Collectoria, com a fé de assim ter-se verificado, registre-se.

Artigo 3º. Sem se achar o testamento munido de fé do averbamento nem poderá ser registado no respectivo Cartorio, nem ter validade em Juizo.

Artigo 4º. Quando se der o caso de testamento aberto ou nuncupativo não se publicará a Sentença que julgue sua reducção á publica fórma sem que primeiro seja esse Testamento semilhantermente averbado na respectiva Collectoria.

Artigo 5º. A mesma disposição se observará quando aconteça haver successão abintestado pelo que respeita á Sentença que julgar as habilitações procedentes.

Artigo 6º. Não se poderá faser entrega dos quinhões aos herdeiros testamentarios, ou expedir mandado de entrega dos bens aos herdeiros abintestados, sem que primeiro mostre-se paga a respectiva taxa.

Artigo 7º. Os Juizes Municipaes enviarão ao Governo da Provincia no fim de cada seis mezes huã relação de todos os testamentos que por herança, ou legado devão pagar a taxa da Lei, organisada em seis columnas, declarando a primeira o nome do Testador, a 2ª do Testamenteiro effectivo, a 3ª dos herdeiros e legatarios, a 4ª o valor conhecido, ou presumido da herança ou ligado, a 5ª informação do estado do Inventario, e a 6ª tempo deixado para o cumprimento do Testamento, e declaração do dia em que foi aberto.

Artigo 8º. Os Juizes d'Orfãos farão remessa no mesmo tempo de huã relação semelhante, organisada em cinco columnas, declarando a 1ª, o nome do fallecido, a 2ª do Curador dado aos bens, a 3ª dos herdeiros habilitados, ou que se pretendem habilitar com declaração do grão de parentesco em relação ao defuncto, 4ª valor conhecido ou presumido da herança, e 5ª estado da arrecadação, habilitação, e Inventario.

Artigo 9º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Prov.^a a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos vinte e nove de Dezembro de mil oito centos e trinta e seis, Ddecimo quinto da Independencia e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa da Provincia, que houve por bem Sanccionar, em que se estabelecem providencias para a melhor arrecadação da Decima das heranças e legados, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Luiz Pedro de Figueredo a fez.

Foi publicada a presente Resolução na Secretaria do Governo aos 29 de Dezembro de 1836.

Manoel do Espirito Santo

Registada no Livro 1º de Leis af.⁸⁵
Cuyabá 29 de Dezembro de 1836.

Domingos Dias da Costa